

SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA
Rua Muniz, Fr. Itap - Ed. Forum
1º Andar - Vitória-ES
CEP 29015-140



Estado do Espírito Santo
PODER JUDICIÁRIO
Juizado de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA DE VITÓRIA - COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0001718-39.2015.8.08.0024

Ação de Reconhecimento de Dupla Maternidade

DECISÃO / OFÍCIO

1 – Recebi hoje.

2 - Processe-se em segredo de justiça, a teor do que reza o art. 155, inciso II, do CPC.

3 - [REDACTED], já qualificadas, ajuizaram ação de reconhecimento de dupla maternidade com pedido de tutela antecipada, pleiteando que ambas constem como mães no registro do nascituro que se chamará [REDACTED] conforme consta da inicial.

O nascituro foi originado de "óvulo obtido da Requerente [REDACTED] fertilizados por sêmen de doador (banco de sêmen) e os embriões foram implantados no útero da Requerente [REDACTED] tendo logrado êxito e resultando na gestação única com boa evolução", conforme se vê de fl. 46.

Relatam as Requerentes que vivem em união estável há mais de 10 (dez) anos, convivendo de forma pública, contínua e duradoura, constituindo verdadeira entidade familiar, conforme se vê de fls. 37/44. Aduzem, também, que desde o ano de 2013 vem se submetendo a tratamento de FIV/ICS para fertilização *in vitro*, que logrou êxito após a implantação havida na Requerente Luciana, no dia 14.08.2014.



Estado do Espírito Santo
PODER JUDICIÁRIO
Juizado de Direito
2ª VARA DE FAMÍLIA DE VITÓRIA - COMARCA DA CAPITAL

Requerem, assim, a proclamação judicial de que a criança é filho de ambas, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para que o Sr. Oficial do Registro Civil faça o registro do nascituro, caso venha à luz com vida, contendo os nomes de ambas como mãe, possibilitando, assim, que seja incluído como dependente da Requerente [REDACTED] no plano de saúde, colhendo todos os direitos e coberturas contratadas, uma vez que o contrato de plano de saúde da Requerente [REDACTED] não contempla a realização de parto e conseqüentemente a admissão do nascituro como dependente.

Ou seja, sustentam que a oficialização da dupla maternidade permitirá estender à criança, caso nasça com vida, diversos benefícios, inclusive a dependência no plano de saúde.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação de reconhecimento de dupla maternidade com pedido de tutela antecipada, ajuizada por casal que estabeleceu união homoafetiva estável e que, a fim de verem seu sonho familiar realizado, planejaram a concepção de um bebê.

Recorreram, então, à inseminação artificial com sêmen de doador anônimo, tendo a Requerente [REDACTED] fornecido seu óvulo que, após fecundado, foi implantado no útero da outra Requerente [REDACTED].

A prova documental juntada à inicial demonstra, com clareza meridiana, que a inclusão pretendida, caso o nascituro venha a nascer com vida, merece ser deferida.

Os documentos de fls. 37/44, 46 e 48/55, indicam a verossimilhança das alegações da inicial, eis que comprovam que as Requerentes mantêm união



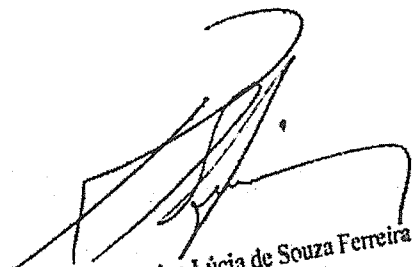
Estado do Espírito Santo
PODER JUDICIÁRIO
Juizado de Direito
2ª VARA DE FAMÍLIA DE VITÓRIA - COMARCA DA CAPITAL

homoafetiva estável, ostensiva e duradoura há mais de dez anos, convivendo de forma pública, contínua e duradoura, constituindo verdadeira entidade familiar; comprovam, também, que se submeteram a tratamento para infertilidade, pela técnica de fertilização in vitro com injeção intracitoplasmática de espermatozóides (FIV/CSI), utilizando sêmen de doador obtido através de banco de sêmen, que após implantados no útero da Requerente [REDACTED] logrou êxito em gestação única; E, ainda, que tal procedimento é regulado e autorizado pela Resolução CFM nº 2.013/2013.

De seu turno, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está exatamente no fato de que a Requerente [REDACTED] conforme se vê do documento de fl. 56-A, "(...) há 2 semanas vem apresentando aumento de PA (pressão arterial) e proteinúria com diagnóstico de pré-eclâmpsia acompanhado de CIUR assimétrico e centralização fetal ao US (...) com idade gestacional de 29 semanas e risco iminente de parto prematuro e consequente necessidade de internação na UTIN – Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal,(...)".

Aliado a isto, tem-se o fato de que o plano de saúde da Requerente [REDACTED] não contempla a realização de parto e, o nascituro, que provavelmente necessitará de UTIN, ficará sem cobertura pelo plano de saúde, o que não ocorrerá, caso seja reconhecida a dupla maternidade e o consequente registro civil em nome também da Requerente [REDACTED], que possui plano de saúde que poderá atender ao menor, como dependente.

Dessa forma, reputo presentes os pressupostos autorizativos do deferimento da antecipação de tutela, na forma como pleiteada.


Regina Lúcia de Souza Ferreira
Juíza de Direito



Estado do Espírito Santo
PODER JUDICIÁRIO
Juizado de Direito
2ª VARA DE FAMÍLIA DE VITÓRIA - COMARCA DA CAPITAL

Por fim, o fato do nascituro conter herança genética e biológica da Requerente [REDACTED], impõe o reconhecimento também desta como mãe do nascituro.

Há de se ter em mente que tanto o nascituro, caso venha à luz com vida e a Requerente [REDACTED], viverão em um mesmo lar e constituirão, de fato, uma família com a Requerente [REDACTED] estabelecendo laços de afeto com ambas e muito provavelmente fará referência tanto a uma como a outra como suas mães, assim como seu cuidado e sua educação serão desenvolvidos através dos esforços conjuntos das mesmas.

Há de se ter em conta, ainda, o melhor interesse do nascituro, que deverá ser preservado e garantido em qualquer hipótese. E, sem qualquer sombra de dúvidas, a institucionalização da filiação real será o melhor para o nascituro, o que restará amparado fática e juridicamente pela dupla maternidade. Poderá, assim, gozar de benefícios advindos de ambas as Requerentes em razão da relação de parentalidade.

Em sentido semelhante, analisando a hipótese de adoção por casal em união homoafetiva, já entendeu o STJ, em brilhante voto da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão: "No caso dos autos, em que as crianças já estão vivendo com o casal desde o nascimento, tendo atualmente seis e sete anos de idade respectivamente, qualquer solução denegatória da adoção retirará das crianças o direito à proteção integral, porquanto contarão apenas com uma das parceiras figurando na certidão de nascimento. A par de prejuízos de ordem material (sucessão, pensão, dentre outros) que serão acarretados às crianças com a negativa do pleito da autora, avulta-se a questão ética, moral, pois o Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da "realidade", são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente,



Estado do Espírito Santo
PODER JUDICIÁRIO
Juizado de Direito
2ª VARA DE FAMÍLIA DE VITÓRIA - COMARCA DA CAPITAL

compete a responsabilidade. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações. Estudam em colégio particular, como consta do relatório social, e não há qualquer preconceito em relação às outras crianças. Ademais, releva notar que, se não for reconhecido o direito de adoção pela recorrida – que é tida como mãe pelas crianças –, e se a mãe adotiva LRM, sua companheira, vier a faltar, a ora requerente poderá perder o direito de convívio com os filhos, o que será traumático para os menores, que serão "órfãos de mãe viva". De outro lado, se a recorrida é que vem a falecer – sendo ela que possui melhores meios de manutenção da família, como preconizado pelas instâncias ordinárias, quando ficou registrado que a mãe adotiva é autônoma e tem problemas de saúde, enquanto a recorrida é funcionária pública, estável, professora universitária e saudável –, impedir a adoção significa deixar as crianças sem a proteção conferida pelos direitos sucessórios. O mesmo problema se verifica se houver separação. Aqui a probabilidade de a recorrida perder qualquer direito de convívio com as crianças é ainda maior, pois será possível alegar que inexistente qualquer vínculo jurídico entre LMBG e as crianças, o que será prejudicial tanto para a recorrida como, principalmente, para os menores, e estes não terão direito sequer a alimentos. Como se não bastasse, há efeitos práticos que independem da eventual separação ou da morte. Caso deferida a adoção, as crianças terão automaticamente o direito de ser incluídas no convênio de saúde da recorrida, que conta também com vantagens para inclusão de filhos no ensino básico e superior, por ser professora universitária." (Resp 889.852/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.04.2010).

Ademais, a união homoafetiva já foi reconhecida juridicamente e deve ser tratada com igualdade no que se refere aos direitos inerentes a qualquer união estável, de modo a preservar a dignidade dos envolvidos.



Estado do Espírito Santo
PODER JUDICIÁRIO
Juizado de Direito
2ª VARA DE FAMÍLIA DE VITÓRIA - COMARCA DA CAPITAL

Importa, ainda, perguntar qual seria o obstáculo a ser enfrentado por um casal heterossexual para registrar uma criança que tenha sido fruto de fertilização in vitro com espermatozoides de doador anônimo. A resposta seria, nenhuma, na medida em que, de posse da Declaração de Nascido Vivo o Convivente compareceria ao Cartório de Registro Civil e, comprovada a união estável, declararia a paternidade, obtendo o Registro Civil do filho que apesar de não conter o seu material genético, assim seria reconhecido, sem qualquer falsidade de declaração, porque anuía com a fertilização. No caso presente, a mãe biológica é que pretende seja reconhecida a sua condição de mãe em conjunto com a mãe que gestou o nascituro.

Realizada a interpretação conforme a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.277 e ADPF 132, de 05/05/2011, restou assentada a proibição de que se utilize o sexo para a desigualação jurídica e determinado que se excluísse qualquer significado do art. 1723 do Código Civil que impedisse o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, razão pela qual deve ser dado tratamento isonômico ao casal em união estável homoafetiva também no que se refere ao registro civil da prole gerada por meio de fertilização in vitro com material genético de doador anônimo.

4 – Ante o exposto, servindo a presente **DECISÃO COMO OFÍCIO, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA**, determinando que qualquer Oficial do Registro Civil a quem seja apresentada a DNV (declaração de nascido vivo) da criança nascida de [REDACTED] proceda o seu registro de nascimento, fazendo incluir também como genitora [REDACTED] com dados qualificativos de fl. 82, cuja cópia acompanha a presente.

5 – Intime-se a advogada que assiste às Requerentes, pelo Diário da Justiça Eletrônico, inclusive da presente decisão.

Regina Lúcia de Souza Ferreira



Estado do Espírito Santo
PODER JUDICIÁRIO
Juizado de Direito
2ª VARA DE FAMÍLIA DE VITÓRIA - COMARCA DA CAPITAL

6 – Notifique-se a digna representante do MP, que deverá ofertar Parecer e após, voltem conclusos.

7 – Diligencie-se.

Vitória, 20 de janeiro de 2015.



Regina Lúcia de Souza Ferreira

Juíza de Direito